

Processo: 1148028

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Exercício: 2022

Responsável: Alexandre Coelho Ferreira

Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Íris Cristina Fernandes Vieira Bernardes, OAB/MG 140.037; Isabela Tavares Abdulmassih, OAB/MG 215.211; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 223.335; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Maykell Lorrán Augusto Dias de Aguiar, OAB/MG 228.031; Natália Machado Diniz, OAB/MG 219.651; Natália Vieira Silva, OAB/MG 174.230; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Samantha Correia Martins, OAB/MG 236.019¹

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/12/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1A E 18. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigo 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, no FUNDEB e na Saúde, no repasse de

¹ Instrumento de Procuração: Arquivo Cód. 3498318; Substabelecimento de Procuração: Arquivo Cód. 3912386.

recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal em percentual ínfimo, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, aplicando-se o princípio da insignificância.
3. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000. No entanto, não houve a efetiva execução das despesas, aplicando-se o princípio da equidade.
4. Recomendações quanto à Lei Orçamentária, à execução orçamentária, às alterações orçamentárias em fontes incompatíveis, às divergências entre demonstrativos do SICOM e ao Balanço Orçamentário.
5. O não cumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecidas na Lei Federal n. 13.005/2014, impõe a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da LC n. 102/2008, c/c o art. 86, II, da Resolução n. 24/2023.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Alexandre Coelho Ferreira, Prefeito Municipal de Dores do Indaiá, no exercício financeiro de 2022, nos termos do disposto no art. 45, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 86, II, do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional da Educação, em inobservância à Lei Federal n. 13.005/2014, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) arquivar os autos, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/12/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Coelho Ferreira, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, às fls. 11 a 13, Arquivo Cód. 3451951, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Apontou, ainda, às fls. 14 a 17, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ainda, à fl. 45, informou que o município não cumpriu a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Assim, propôs a rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 86, III, do Regimento Interno, e fez recomendações.

O responsável foi regularmente citado em 12/1/2024, conforme “AR” juntado ao SGAP, Arquivo Cód. 3481448, e apresentou defesa e documentos, por meio de seus procuradores, conforme Arquivos Cód. 3541686 a 3541691, 3541712 a 3541720.

Em reexame, Arquivo Cód. 3873609, a unidade técnica manteve o apontamento acerca do descumprimento da Meta 18 do PNE, concluindo pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica do TCEMG.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Arquivo Cód. 3880901, acompanhou as análises técnicas.

Posteriormente, foi determinada a intimação do responsável e dos procuradores já habilitados nos autos para apresentarem o substabelecimento, o que foi atendido, conforme Arquivos Cód. 3888414, 3905238, 3905270, 3905271, 3908660, 3912385, 3912386, 3955906.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Convido a Dr. Isabela Zanitti Teixeira Silva, que representa o senhor Alexandre Coelho Ferreira para sustentação oral.

O relatório já foi disponibilizado, assim concedo a palavra a doutora Isabela Zanitti Teixeira Silva, por até 15 minutos, nos termos do art. 330 do Regimento Interno.

Por favor, doutora Isabela.

ADVOGADA ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA:

Obrigada.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais, cumprimento também a Ilma. Representante do Ministério Público de Contas. Uma boa tarde.

Excelência, serei extremamente breve. O presente caso trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Alessandro Coelho Ferreira, Prefeito Municipal à época.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentos e, após reexame da unidade técnica, esta manteve o apontamento acerca do descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE).

Contudo, concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, e nesse sentido também foi o parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos argumentos defensivos, na documentação juntada aos autos, bem como no estudo técnico, nós pugnamos pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2020 do município de Dores do Indaiá.

É o que se requer.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Com a palavra o Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

Verifica-se que a unidade técnica, em exame inicial, Arquivo Cód. 3451951, e reexame, Arquivo Cód. 3873609, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$93.206.039,79 e empenhadas despesas no montante de R\$68.978.099,23;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,89% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (art. 25 da Lei n. 14.113/2020), pois restou saldo de 0,89% a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212, XI, da CR/88 c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020), pois foi aplicado o percentual de 91,33% da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 30,94% da receita base de cálculo;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 20,68% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 47,09%, de 45,04% e de 2,05% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito, pois foi aplicado o percentual de 1,40% da Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001);
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 2.964, de 10/12/2021, Arquivo Cód. 3451947, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$49.376.656,86, e autorizou, no art. 6º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das despesas fixadas, com utilização de recursos provenientes de: I - anulação parcial e/ou total das dotações; II - Excesso de Arrecadação; III - Superávit Financeiro; IV – Operação de Crédito.

Posteriormente, o limite percentual para abertura de crédito adicional suplementar foi alterado para 40%, por meio da Lei Municipal n. 3.049/2022, anexada ao SGAP, Arquivo Cód. 3451950.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2022, constatou-se superávit na arrecadação, a saber:

| RECEITA ORÇADA x RECEITA ARRECADADA | | | |
|--|-------------------------|--------------------|---------------------------|
| Exercício | Receita Prevista na LOA | Receita Arrecadada | Arrecadação Superavitária |
| 2022 | R\$49.376.656,86 | R\$72.513.815,36 | R\$23.137.158,50 |
| DESPESAS x RECEITAS | | | |
| Exercício | Receita Arrecadada | Despesa Executada | Superávit Orçamentário |
| 2022 | R\$72.513.815,36 | R\$68.978.099,23 | R\$3.535.716,13 |

Demonstrativo elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Fonte: SICOM/2022

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado², o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Cobertura Legal - Art. 42 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, no exame inicial, às fls. 11 a 13, Arquivo Cód. 3451951, item 2.1, apurou que o município abriu créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de **R\$481.845,94**, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/64.

Demonstrou que a irregularidade ocorreu em razão de as Leis Municipais n. 3.026, de 7/7/2022, e 3.052, de 28/9/2022, autorizarem a abertura de créditos suplementares nos valores de,

² Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

respectivamente, R\$1.167.880,00 e R\$4.701.802,63, mas terem sido abertos os valores de R\$1.414.555,94 e R\$4.936.972,63.

Considerou, todavia, que diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado frente ao total dos créditos concedidos, o apontamento poderia ser afastado.

O responsável apresentou defesa, Arquivo Cód. 3541720, mas não se manifestou quanto à irregularidade. No entanto, realizou substituição de dados do Módulo Acompanhamento Mensal do Sicom/2022.

A unidade técnica, às fls. 4 a 7 do Arquivo Cód. 3873609, com base na documentação juntada pela defesa e nos dados atualizados do Sicom, fez nova análise dos créditos adicionais.

Verificou que a Lei Municipal n. 3.069, de 21/12/2022, anexada ao Arquivo Cód. 3873591, autorizou a abertura de créditos suplementares no total de R\$369.716,03 por anulação de dotações, tendo sido abertos por meio dos Decretos n. 275 e 276, nos valores de R\$140.634,18 e R\$229.080,85, respectivamente.

Verificou, também, que o Decreto n. 275 foi registrado no Sicom sob o Tipo “Decreto de Crédito Suplementar” (Arquivos Cód. 3873591 e 3873596). Já o Decreto n. 276 foi registrado sob o Tipo "Decreto de alteração de fonte de recurso", conforme demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias. Contudo, constatou pela documentação anexada à peça de defesa, que as alterações realizadas, tanto por meio do Decreto n. 275 (fls. 111/115, Arquivo Cód. 3541717), quanto pelo Decreto n. 276 (fls. 117/119, Arquivo Cód. 3541717), corresponderam à suplementação de dotações.

Constatou, ainda, que as alterações orçamentárias constantes dos Decretos n. 224 (R\$612.376,96), 236 (R\$303.417,28), 241 (R\$695.239,00), 257 (R\$12.805,00) e 268 (R\$30.873,94), editados com base na Lei de Orçamento, também foram registrados no Sicom sob o Tipo "Decreto de alteração de fonte de recurso", entretanto, tratam de abertura de créditos suplementares e foram assim considerados em sua análise.

No tocante ao Decreto n. 268, a unidade técnica informou que inicialmente havia sido registrada alteração orçamentária no valor de R\$30.873,94, classificada sob o Tipo "Decreto de alteração de fonte de recurso", contudo, após nova remessa de dados via Sicom, tal sistema passou a evidenciar alterações dessa natureza da ordem de R\$2.156.033,94. Entretanto, após análise do referido decreto, juntado à defesa, às fls. 99 a 107 do Arquivo Cód. 3541717, concluiu que o valor de R\$30.873,94 se refere a suplementações e R\$2.125.160,00 a alteração de fonte de recurso.

Quanto aos valores registrados para os Decretos n. 224, 236, 241 e 257, cujas cópias foram juntadas às fls. 89 a 111 e 139 a 175, Arquivo Cód. 3541716; fls. 45 a 53 e 71 a 99, Arquivo Cód. 3541717; verificou que permaneceram inalterados no Sicom após a substituição de dados.

Diante disso, a unidade técnica apurou que foram abertos créditos suplementares no valor de **R\$490.102,13** sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Entretanto, tendo em vista a avaliação da execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade, ante a baixa materialidade do referido valor frente ao total dos créditos concedidos no exercício, de R\$93.206.039,79.

Verifica-se, de fato, que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4.320/64, no montante de **R\$490.102,13**, o que representa 0,99% da despesa fixada, no valor de R\$49.376.656,86.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental³.

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem autorização legislativa, no valor de R\$490.102,13, representam o percentual ínfimo de 0,99% da despesa fixada no valor de R\$49.376.656,86.**

Por fim, recomenda-se à administração municipal que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise detidamente as leis e decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.4 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis do Excesso de Arrecadação - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, fls. 14 a 16, Arquivo Cód. 3451951, item 2.3.1, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação no valor de **R\$13.865.791,82**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

Informou, ainda, que tais créditos dizem respeito às Fontes 100 - Recursos Não Vinculados de Impostos (R\$1.905.070,96), 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação (R\$2.347.360,71), 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde (R\$419.793,98), 122 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses Vinculados à Educação (R\$8.935.788,61), 164 - Transferência Especial da União (R\$211.106,43), e 186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural (R\$46.671,13).

Ressaltou que foram empenhadas despesas sem recursos disponíveis no valor de **R\$1.492.153,69**, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Em sua defesa, às fls. 7 a 22, Arquivo Cód. 3541720, o responsável esclareceu que nenhuma informação foi omitida por parte da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, não havendo

³ Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

empecilho à ação fiscalizadora do TCEMG, porém, aduziu que ocorreram algumas falhas, imprecisões, divergências e inconsistências nos arquivos enviados, o que demandaria ações para realizar todas as correções e posteriores remessas de dados a este Tribunal.

Argumentou que as supostas irregularidades apontadas não passaram de meros erros formais em decorrência de envios incorretos de dados, que foram corrigidos mediante substituição dos dados do Módulo Acompanhamento Mensal – AM do Sicom/2022.

Com o intuito de corroborar suas alegações, reproduziu, às fls. 8 a 11 do Arquivo Cód. 3541720, quadro elaborado pela unidade técnica deste Tribunal (subitem 2.3.1 - Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito) no estudo inicial, antes do reenvio de dados do AM, relativos ao exercício de 2022. Já, às fls. 11 a 14 do Arquivo Cód. 3541720, apresentou um quadro nos mesmos moldes, elaborado com base nos dados extraídos do setor contábil da Prefeitura de Dores do Indaiá, os quais foram reenviados por meio do Sicom.

Frisou que, após o reenvio dos dados do Sicom, apesar de as Fontes 101 e 122 apresentarem valores de créditos adicionais abertos sem recursos de excesso de arrecadação, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual entendeu que o apontamento dessas fontes deve ser afastado.

Apresentou, às fls. 15 a 18 do Arquivo Cód. 3541720, demonstrativo contendo dados de todos decretos financeiros do exercício de 2022, no valor total de R\$64.694.500,04, reiterando que, diante do reenvio de dados por meio do Sicom/AM, os apontamentos relativos à abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos foram sanados.

Salientou que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei n. 2.964/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$49.376.656,86, e autorizou o limite de suplementação de 40% (quarenta por cento) do total da receita, conforme alteração da Lei n. 3.049/2022.

Salientou, ainda, que, do total de créditos autorizados para o município no exercício de 2022, houve uma sobra de recursos orçamentários/suplementares no total de R\$24.224.433,56, sendo R\$674.544,10 relativos à Câmara Municipal, R\$21.657.601,17 à Prefeitura Municipal e, R\$1.892.288,29 ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Dores do Indaiá.

Aduziu, assim, que essa sobra de recursos ratifica a regularidade na realização de despesas, pois os créditos adicionais abertos não foram executados em sua totalidade e, para demonstrar, transcreveu o Balancete da Despesa Consolidado à fl. 19 do Arquivo Cód. 3541720.

Alegou, com base na decisão proferida por este Tribunal nos autos do Processo n. 835471, que no caso de apontamento de irregularidade na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, não constatando despesas empenhadas além dos créditos concedidos e comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro, o entendimento atual desta Corte é pela aprovação das contas, ainda que com ressalva.

Salientou que o profissional de contabilidade deve procurar se manter bem informado, especialmente o que atua na área pública. Contudo, sempre que necessário, deve atender a essência ao invés da forma, desde que se comprove a consecução dos seus objetivos e a sua boa-fé, e citou orientação presente no "Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 9ª edição".

No mesmo sentido, a respeito dos princípios da oficialidade e da verdade material, transcreveu o art. 104 do Regimento Interno do TCEMG vigente à época, e trecho de artigo extraído da Revista do TCEMG, de Jan/Mar 2012.

Por fim, concluiu que as inconsistências inicialmente apontadas foram sanadas após o reenvio de documentos por meio do Sicom, e que não há qualquer irregularidade que justifique a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em reexame, às fls. 7 a 13, Arquivo Cód. 3873609, a unidade técnica informou, inicialmente, que o valor total de créditos adicionais abertos foi alterado de R\$60.685.547,01 (R\$59.532.263,43 relativos a suplementares e R\$1.153.283,58 a especiais) para R\$62.569.340,04 (R\$61.416.056,46 suplementares e R\$1.153.283,58 especiais), após a substituição de dados do Sicom.

Constatou que os arquivos (PDF) dos decretos constantes do Sicom refletem aqueles editados pelo município, e indicam a abertura de créditos adicionais por excesso arrecadação no total de R\$37.363.801,73, conforme relatório "Decretos de Alterações Orçamentárias" (Arquivo Cód. 3451948).

Informou que, em consulta aos demonstrativos dos créditos adicionais abertos por fontes do excesso de arrecadação apresentados na análise inicial (Arquivo Cód. 3451951) e pela defesa (fls. 8 a 14 do Arquivo Cód. 3541720), ocorreram divergências entre os totais informados nas colunas de Despesa Autorizada, Despesa Empenhada, Saldo a Empenhar, e Despesas Empenhadas sem Recursos.

Verificou que as divergências em questão se correlacionam às alterações orçamentárias pertinentes às Fontes 100, 101, 102, 118/119, 122, 124, 170 e 186, em face do reenvio de dados por meio do Sicom.

Esclareceu que os dados atuais do Sicom refletem as remessas realizadas pela Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá (Módulos AM e BLCT), relativas ao exercício de 2022, em 15/2/2024, tendo sido consolidados no sistema PCA Análise em 25/3/2024.

Esclareceu, também, que em consulta a esses dados, no tocante às fontes ora mencionadas, quando comparados aos constantes no estudo inicial, foram observadas alterações no total da despesa autorizada, conforme demonstrado a seguir:

TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA

| FONTE | ANÁLISE INICIAL (A) R\$ | SICOM ATUAL (B) R\$ | DIFERENÇA (B - A) R\$ |
|---------|----------------------------|------------------------|--------------------------|
| 100 | 26.060.159,43 | 26.671.019,43 | 610.860,00 |
| 101 | 7.160.509,90 | 8.592.309,90 | 1.431.800,00 |
| 102 | 9.346.029,28 | 9.263.529,28 | (82.500,00) |
| 118/119 | 8.123.138,55 | 8.123.138,55 | 0,00 |
| 122 | 9.319.268,77 | 9.401.768,77 | 82.500,00 |
| 124 | 3.174.564,78 | 2.563.704,78 | (610.860,00) |
| 170 | 744.146,63 | 12.346,63 | (731.800,00) |
| 186 | 664.330,26 | 464.330,26 | (200.000,00) |

Quadro transcrito do relatório técnico, fl. 11 do Arquivo Cód. 3873609.

A unidade técnica destacou, quanto às Fontes 100 e 118/119, que houve divergências entre os totais das Despesas Autorizadas e das Despesas Empenhadas informados no quadro apresentado pela defesa (às fls. 11 a 14 do Arquivo Cód. 3541720) e no Sicom atualizado.

Ressaltou, ainda, que ao comparar os totais das despesas empenhadas retratados no Sicom inicial com os registrados no Sicom atualizado, não ocorreram alterações, permanecendo os seguintes valores: 100 - R\$23.762.231,33, 101 - R\$6.225.111,44, 102 - R\$8.777.645,77, 118/119 - R\$8.067.013,66, 122 - R\$463.671,60, 124 - R\$936.747,85, 170 - R\$4.724,45, e 186 - R\$393.176,00.

Em seguida, a unidade técnica comparou os totais dos Saldos a Empenhar das fontes destacadas, retratados atualmente no Sicom, com aqueles verificados no estudo inicial, apurando as seguintes divergências:

TOTAL DO SALDO A EMPENHAR

| FONTE | ANÁLISE INICIAL (A) | SICOM ATUAL (B) | DIFERENÇA (B - A) |
|--------------|----------------------------|------------------------|--------------------------|
| | R\$ | R\$ | R\$ |
| 100 | 2.297.928,10 | 2.908.788,10 | 610.860,00 |
| 101 | 935.398,46 | 2.367.198,46 | 1.431.800,00 |
| 102 | 568.383,51 | 485.883,51 | (82.500,00) |
| 118/119 | 56.124,89 | 56.124,89 | 0,00 |
| 122 | 8.855.597,17 | 8.938.097,17 | (82.500,00) |
| 124 | 2.237.816,93 | 1.626.956,93 | (610.860,00) |
| 170 | 739.422,18 | 7.622,18 | (731.800,00) |
| 186 | 271.154,26 | 71.154,26 | (200.000,00) |

Quadro transcrito do relatório técnico, fl. 11 do Arquivo Cód. 3873609.

Ressalvou que, no quadro apresentado pela defesa, às fls. 11 a 14 do Arquivo Cód. 3541720, os saldos a empenhar registrados nas Fontes 100 e 118/119 estão divergentes dos saldos informados no Sicom.

Informou, quanto à Fonte 124 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União, que após a substituição de dados do Sicom, houve alteração no valor do excesso de arrecadação de R\$4.803.707,26 para R\$1.049.508,54, conforme relatório "Comparativo da Receita de Convênio Prevista com a Realizada", indicando a abertura de créditos sem recursos no valor de R\$1.384.952,36.

Ressalvou que tal procedimento não impactou no total da receita líquida arrecadada no exercício de 2022, permanecendo inalterado o montante de R\$72.513.815,36.

A unidade técnica destacou que, ao considerar as alterações empreendidas no Sicom pelo jurisdicionado, tem-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos do excesso de arrecadação, no total de **R\$15.250.744,18**, relativo às Fontes 100 (R\$1.905.070,96), 101 (R\$2.347.360,71), 102 (R\$419.793,98), 122 (R\$8.935.788,61), 124 (R\$1.384.952,36), 164 (R\$211.106,43), 186 (R\$46.671,13). No entanto, considerando a indicação de saldo a empenhar nessas fontes de, respectivamente, R\$2.908.788,10, R\$2.367.198,46, R\$485.883,51, R\$8.938.097,17, R\$1.626.956,93, R\$2.057.968,68 e R\$71.154,26, concluiu que inexistiram despesas empenhadas sem recursos.

Na sequência, a unidade técnica salientou que as alterações implementadas no Sicom/2022, em relação à execução orçamentária informada inicialmente, decorreram essencialmente do Decreto n. 268, de 6/12/2022.

Esclareceu que, em consulta à cópia do Decreto n. 268/2022, às fls. 99 a 107 do Arquivo Cód. 3541717, foi possível verificar que consta assinatura aposta do prefeito à época, Sr. Alexandre Coelho Ferreira, bem como carimbo contendo assinatura do responsável, ratificando a respectiva publicação na data da sua edição, em 6/12/2022. Assim, entendeu que as alterações realizadas no sistema são procedentes, pois a cópia do decreto enviada inicialmente por meio do Sicom, de fato, não correspondia ao decreto publicado pelo município.

Por fim, a unidade técnica registrou que, de acordo com o "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada" do Sicom, o total da despesa fixada para o exercício de 2022 foi de R\$49.376.656,86, houve acréscimos orçamentários de R\$64.694.500,04, reduções de R\$20.865.117,11, despesa autorizada de R\$93.206.039,79, despesa empenhada de

R\$68.978.099,23, despesa liquidada de R\$65.515.913,59, e saldo a empenhar de R\$24.227.940,56. Enfatizou que, com exceção do saldo a empenhar, todos os demais montantes mantêm conformidade com os registrados no "Balancete da Despesa Simplificado", apresentado pela defesa e anexado ao Arquivo Cód. 3541688.

Ante o exposto, a unidade técnica concluiu que restou evidenciada a abertura de créditos adicionais, com utilização de excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$15.250.744,18, não tendo sido, contudo, empenhadas despesas sem recursos, motivo pelo qual afastou o apontamento.

Cumprе ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Verifica-se que, em sede de análise de defesa, considerando os dados reenviados por meio do Sicom, o valor dos créditos adicionais abertos sem recursos do excesso de arrecadação foi alterado para **R\$15.250.744,18**, nas Fontes 100 - Recursos Não Vinculados de Impostos (R\$1.905.070,96), 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação (R\$2.347.360,71), 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde (R\$419.793,98), 122 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses Vinculados à Educação (R\$8.935.788,61), 124 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União (R\$1.384.952,36), 164 - Transferência Especial da União (R\$211.106,43), e 186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural (R\$46.671,13).

Verifica-se, ainda, que não foram empenhadas despesas sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação.

Salienta-se que esta Corte de Contas, quando da análise das prestações de contas municipais, tem emitido parecer prévio pela aprovação das contas quando há abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, cujas despesas não tenham sido empenhadas.

Além disso, conforme Ordem de Serviço n. 03/2022, que estabeleceu o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, devem ser observadas a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Assim, na análise do caso em concreto, entende-se necessária a análise do princípio da equidade que, na lição de Vicente Ráo,⁴ está plasmado sobre três pilares, *in verbis*:

I – por igual modo devem ser tratadas as coisas iguais e desigualmente as desiguais;

II – todos os elementos que concorreram para constituir a relação *subjudice*, coisa, pessoa, ou que, no tocante a estas tenham importância ou sobre elas exerçam influência, devem ser devidamente consideradas;

III – entre várias soluções possíveis deve-se preferir a mais suave e humana, por ser a que melhor atende ao sentido de piedade e de benevolência da justiça: *jus bonum et aequum*.

Conforme discorre Ferreira Jardim,⁵ “pela equidade nos aproximamos do conceito de justiça ideal.” Nesse diapasão, tem-se que a equidade é meio interpretativo para impedir dissonâncias entre a norma jurídica e a sua aplicação ao caso concreto, a partir do poder que se confere ao juiz de ampla e livre apreciação e cognição. Conforme já dizia Aristóteles, a equidade desempenha um papel corretivo, sendo um remédio para sanar os defeitos decorrentes das generalidades da lei.

O direito moderno não mais comporta o pragmatismo da legalidade estrita. A alteração da Lei de Introdução ao Código Civil pela Lei n. 13.655/2018 é o maior marco dessa mudança e teve como finalidade instituir normas que possam dar maior efetividade ao princípio da segurança jurídica, no que tange, principalmente, às matérias afetas ao direito público, para combater a utilização de valores jurídicos abstratos, limitando o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, para evitar decisões que não façam a análise da realidade fática no caso concreto.

Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais, tomando em consideração as situações da realidade. **Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual.**⁶

Dessa forma, embora tenha ocorrido abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no montante de **RS\$15.250.744,18**, descumprindo o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, **no caso concreto**, constatou-se que não houve efetiva execução de despesas.

Assim, em razão de jurisprudência desta Corte de Contas e de previsão expressa no §4º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, no sentido de que deve ser observada a efetiva realização da despesa na análise da abertura de créditos adicionais, entende-se cabível a aplicação do princípio da equidade e afasta-se a irregularidade.

2.5 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis do Superávit Financeiro - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

⁴ RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Volume 1

⁵ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>.

⁶ FILHO, Marçal Justen. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018.

Em exame inicial, fls. 16 e 18, Arquivo Cód. 3451951, item 2.3.2, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro no valor de **R\$83.504,29**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

Entretanto, diante da constatação de que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, afastou o apontamento.

A unidade técnica informou, ainda, às fls. 17 e 18, Arquivo Cód. 3451951, que houve divergência de valores em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom/DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM).

Esclareceu que se considerou na análise técnica o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)", anexados aos Arquivos Cód. 3451954 e 3452010.

Constatou que houve divergência entre as seguintes fontes de recursos: 00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) e Outros Recursos Não Vinculados.

Por fim, recomendou que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom/DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), conforme disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Embora o responsável tenha apresentado defesa, Arquivo Cód. 3541720, não houve manifestação quanto a esse apontamento.

Em reexame, às fls. 13 a 15, Arquivo Cód. 3873609, a unidade técnica ratificou a análise inicial e as recomendações.

Verifica-se que, de fato, foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de **R\$83.504,29**. No entanto, não foram empenhadas despesas sem recursos disponíveis.

Desse modo, embora tenha ocorrido abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis do superávit financeiro, descumprindo o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, **no caso concreto**, constatou-se que não houve efetiva execução de despesas.

Assim, em razão de jurisprudência desta Corte de Contas e de previsão expressa no §4º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, no sentido de que deve ser observada a efetiva realização da despesa na análise da abertura de créditos adicionais, entende-se cabível a aplicação do princípio da equidade e afasta-se a irregularidade.

Por fim, quanto às divergências apuradas entre o superávit financeiro informado nos módulos do Sicom, ressalta-se que a contabilidade aplicada ao setor público, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF,

princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.6 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 18, Arquivo Cód. 3451951, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/2014 desta Corte de Contas.

Embora o responsável tenha apresentado defesa, Arquivo Cód. 3541720, não houve manifestação quanto a esse apontamento.

Em reexame, à fl. 16 do Arquivo Cód. 3873609, a unidade técnica ratificou a análise inicial e as recomendações.

Isso posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB, da Complementação da União ao FUNDEB e, ainda, das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, incluídas as fontes de recursos ordinários.

2.7 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades

por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE (art. 3º), prorrogado até o exercício de 2025, por meio da Lei n. 14.934/2024.

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁷ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁸.

2.7.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 44, Arquivo Cód. 3451951, o município cumpriu 64,72% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2022, tendo em vista que da população de 326 crianças de 4 a 5 anos de idade, 211 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 35,28%.

2.7.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que

⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁸ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional. Disponível em <http://ibge.gov.br>

esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fls. 44 e 45, Arquivo Cód. 3451951, o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 15,51% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 548 crianças nessa faixa etária, 85 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

O responsável apresentou, inicialmente, às fls. 22 a 23, Arquivo Cód. 3541720, dados do Censo Escolar de 2022, que teriam sido extraídos dos sites do Inep e do IBGE⁹, os quais demonstraram que havia 83 crianças matriculadas em creche e 195 crianças matriculadas em pré-escola.

Apresentou, também, o quadro Pirâmide Etária de Dolores do Indaiá/2022, no qual foi evidenciado um total de 509 crianças na faixa etária de 0 a 4 anos, e 582 crianças de 5 a 9 anos.

Esclareceu que, considerando que os dados do Portal Cidades do IBGE não estratificaram os contingentes por ano, mas sim por grupos de 5 anos, foi calculada uma média para apurar o valor aproximado de quantas vagas o município deveria ofertar, com base no Censo 2022, às crianças de 0 a 3 e de 4 a 5 anos de idade, conforme demonstrativo à fl. 24 do Arquivo Cód. 3541720.

Apurou que a média populacional da faixa etária de 0 a 3 anos de idade correspondeu a 408 crianças, e que a oferta de vagas em creche deveria ser de 204 (50% da população).

Quanto à média populacional da faixa etária de 4 e 5 anos de idade, apurou que correspondeu a 219 crianças, e que deveria haver oferta de 219 vagas em pré-escola (100% da população).

Assim, confrontando o total de crianças matriculadas com o número de vagas que deveriam ter sido ofertadas, com base nos dados extraídos dos censos de 2022, o responsável apurou que o município deixou de ofertar 121 vagas em creche (204 - 83) e 24 na pré-escola (219 - 195).

Em seguida, destacou que este Tribunal apurou, nas faixas etárias de 0 a 3 anos e de 4 e 5 anos, população no total de 548 e 326 crianças, respectivamente, e matrículas de 85 e 211 crianças, resultando em uma defasagem de 189 vagas em creche e de 115 na pré-escola.

Citou, ainda, dados da plataforma Censo Básico do INEP¹⁰, que indicaram haver 145 alunos matriculados na creche e 185 na pré-escola, ressaltando que esses dados, gerados com referência às informações consolidadas em maio de 2023, contêm discriminação de todos os alunos, agrupados por turmas.

Por fim, o responsável argumentou, às fls. 25 a 27 do Arquivo Cód. 3541720, quanto à oferta de vagas em creche municipal, que a análise do Tribunal de Contas utilizou como base populacional fonte de dados divergente em relação àquela apresentada pelo IBGE no Censo de 2022. Informou que foi estimado pelos técnicos desta Corte haver 548 indivíduos de 0 a 3 anos de idade no município, enquanto o censo computou a existência de 509 habitantes para uma faixa etária ainda mais abrangente, de 0 a 4 anos.

⁹ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados> > Resultados Finais (redes estaduais e municipais) – DOU Anexo I | Censo Escolar 2022, e <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/dolores-do-indaia/panorama> > Pirâmide Etária 2022.

¹⁰ <http://censobasico.inep.gov.br/censobasico/rest/relatorios/escola/dados-alunos/escola-aluno-dados-cadastrais-por-turma-todas.pdf>

Ressaltou que, do mesmo modo, o quantitativo de matrículas divulgado no âmbito do Censo Escolar de 2022 divergiu consideravelmente daquele constante no Censo Básico (INEP). Informou que, na primeira plataforma, foi demonstrada a existência 85 crianças matriculadas em creche municipal, enquanto a segunda listou 145, apresentando os dados individualizados de cada aluno matriculado na rede pública.

Desse modo, entendeu que o déficit de vagas para crianças em creche, confrontando a lista do censo básico com o quantitativo exigido pela Meta 1 do PNE, não seria de 189 ($548 \times 50\% = 274$; $274 - 85 = 189$), mas de 59 aproximadamente ($408 \times 50\% = 204$; $204 - 145 = 59$).

Destacou que, ao longo do exercício de 2023, o município concluiu a obra de construção do Pró-Infância tipo 2, bem como celebrou o Termo de Colaboração n. 021/2023 com uma OSC de educação infantil, tendo por objeto a oferta de 150 vagas na Creche Menino Jesus para crianças de 6 meses a 3 anos. Concluiu que ambas as realizações demonstram o empenho do município para cumprir um percentual de oferta de vagas que se aproxime da meta estipulada pelo PNE.

Quanto à oferta de vagas em pré-escola, o responsável aduziu que a base de dados do TCE, do Censo Escolar e do Censo Básico convergem em apurar um quantitativo de matrículas que varia entre 211 e 185, provavelmente por conta do ano-base o qual a informação tomou por referência.

No entanto, entendeu que o contingente populacional utilizado como parâmetro pelo TCE não refletiu a realidade do município, e que o mais plausível seria utilizar os dados do Censo de 2022, que apurou 1.091 habitantes na faixa etária de 0 a 9 anos de idade, sendo 326 entre 4 e 5 anos de idade.

Portanto, o responsável concluiu que o município obteve números que não se afastam da meta de universalização da pré-escola em seu território, ao assinalar, conforme a base de dados, 211, 195 e 185 alunos dessa faixa etária matriculados.

A unidade técnica, às fls. 42 a 45, Arquivo Cód. 3873609, ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável acerca da Meta 1A, inicialmente, informou que foram utilizados dados do Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG no exame inicial.

Ressaltou que a apuração teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada em 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Registrou que, não obstante os dados apresentados na defesa, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA¹¹, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população residente de crianças de 4 a 5 anos do município diminuiu para 224, o que aumentaria o índice de cumprimento da meta para 94,20%, ao se considerar o número de crianças matriculadas de 211.

Ressaltou que, ainda que se considere o dado da população ora mencionado e que não se tenha cumprido integralmente a meta, outras variáveis podem interferir diretamente na apuração da meta e somente com a análise do cadastro escolar instituído, estruturado, amplamente

¹¹ <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censodemografico/demografico-022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

divulgado, de fácil utilização e com acompanhamento pela população, é possível concluir que o município atendeu plenamente a demanda do público-alvo estabelecido na Meta 1A.

Diante do exposto, a unidade técnica manteve o apontamento e a recomendação proposta na análise inicial no sentido de que, embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1A do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, o gestor municipal deve adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

No tocante à Meta 1B, a unidade técnica salientou, inicialmente, à fl. 45 do Arquivo Cód. 3873609, que, na verificação dos dados, se defrontou com situação semelhante à relatada no estudo pertinente à Meta 1A, no que tange a população alvo do município.

Assim, na oportunidade repetiu o processo de atualização dos dados populacionais do município com base nos resultados obtidos no Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023, mediante consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, o qual retrata que a população de crianças de até 3 anos de idade era de 405, o que aumentaria o índice de cumprimento da Meta 1B para 20,99%, ante o número de crianças matriculadas na ordem de 85, conforme dados verificados no estudo inicial.

Diante do exposto, a unidade técnica manteve o apontamento relativo à Meta 1B do PNE e a recomendação de que o gestor deve envidar esforços para o cumprimento da meta.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, ratificam-se os apontamentos e recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2025 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2025, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, alterada pela Lei n. 14.934/2024.

2.7.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 45, Arquivo Cód. 3451951, o município informou o valor de R\$1.441,75 como valor pago para o piso salarial referente à creche, à pré-escola e aos anos iniciais do Ensino Fundamental, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, concluiu que o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria MEC n. 67/2022, no valor de R\$3.845,63.

Em sua defesa, às fls. 27 a 33, Arquivo Cód. 3541720, o responsável alegou, inicialmente, que o professor, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 130/2022, teve seu vencimento base fixado em R\$1.993,85 para a jornada de 24 horas semanais, equivalendo, portanto, ao valor de R\$3.323,08 para a jornada de 40 horas semanais.

Assim, afirmou que o vencimento praticado pelo município se posicionou 15,72% abaixo do piso reajustado em 33,23% pela Portaria n. 67/2022 do Ministério da Educação.

Argumentou, em síntese, que a citada portaria não pode ser critério para a aferição do vencimento básico do magistério, haja vista que o critério de cálculo do valor anual mínimo do piso salarial, baseado no custo por aluno do FUNDEB, foi previsto na Lei n. 11.738/2008, mas esta traz referência à Lei n. 11.494/2007, que foi expressamente revogada pela Lei n. 14.113/2020, do novo FUNDEB.

Enfatizou que, com o advento da EC n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020, houve a revogação tácita dos dispositivos que dispunham sobre a instituição do piso nacional do magistério, e que, até a presente data, a referida lei dispendo sobre o piso salarial não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o responsável alegou que a Portaria n. 67/2022 do Ministério da Educação, estabelecendo o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, ofende os princípios constitucionais da reserva legal e da isonomia, uma vez que o inciso XII do art. 212-A da CR/1988 determinou que lei específica deverá dispor sobre a matéria.

Aduziu que, diante da lacuna/vácuo jurídico, o município se apropriou da orientação emitida pela Confederação Nacional de Município – CNM, no sentido de que não há a obrigação de obediência do piso salarial baseado em dispositivo sem validade legal.

Citou, ainda, trechos da decisão proferida pelo Tribunal Federal da 4ª Região ao julgar caso semelhante, nos autos de n. 5001153-84.2022.4.04.7106/RS.

Sustentou que ficou evidente a insegurança jurídica, uma vez que o critério para reajuste do piso faz referência a uma lei revogada.

Ressaltou que, especificamente no caso do Município de Dolores do Indaiá, subsiste processo judicial em trâmite, distribuído sob o n. 5001655-96.2022.8.13.0232, o qual afastou a aplicação da sobredita portaria.

Esclareceu que o processo judicial em tela versa a respeito do pagamento do vencimento básico referente ao ano de 2022, com base na Lei n. 11.738/2008, na Portaria Interministerial MEC/MF n. 6, de 26/12/2018, e na Portaria Interministerial MEC/ME n. 3, de 23/12/2019, e reafirmou que a decisão expressamente afastou a Portaria n. 67/2022/MEC.

Acrescentou o responsável que, em estudo recente, versando sobre a possibilidade de se conceder aumento real à classe dos professores, a Controladoria e a Contabilidade Municipal verificaram que, em outubro de 2023, o município havia ultrapassado o limite de alerta de gastos com pessoal (48,6% da RCL), tendo a folha de pagamento daquele mês, somada às onze anteriores, correspondido ao percentual de 48,9% da referida receita do mesmo período.

Esclareceu que lhe foi informado que tal circunstância não acarretaria sanções ao ente. Entretanto, ressaltou que foram igualmente ponderados os seguintes riscos futuros que poderiam agravar os gastos do ente com a folha de pagamento:

- O cômputo dos gastos com pessoal em entidades subvencionadas pelo poder público atuantes na área finalística do ente como despesa do próprio órgão;
- A possibilidade de instituição de novas isenções heterônomas por parte da União, a exemplo da redução do ICMS sobre combustíveis, energia e telecomunicações, de modo a impactar negativamente na RCL do município;
- A possibilidade de que a implantação do novo regime fiscal, mesmo com regras de transição, venha também a impactar negativamente a arrecadação do ente.

Concluiu que o município deveria se esforçar para não ultrapassar o limite de alerta para, posteriormente, conceder gradualmente aumentos reais ao magistério, convergindo à adequação ao piso.

Por fim, o responsável ressaltou que, embora o ente não tenha alcançado o valor descrito na Portaria n. 67/2022 do MEC, houve esforço para não ocorrer perda real no padrão de vencimento do funcionalismo municipal, tendo sido autorizada, por meio das Leis

Complementares Municipais n. 110/2021, 126/2022 e 135/2023, a recomposição da perda inflacionária anual no percentual apontado pelo INPC acumulado no ano anterior.

Em reexame, às fls. 45 a 49 do Arquivo Cód. 3873609, inicialmente, a unidade técnica apresentou as diretrizes adotadas no estudo inicial para apuração do piso, informando que houve modificação do método utilizado para o exercício de 2022 em comparação aos anos anteriores.

Esclareceu que utilizou como base os dados fornecidos pelo município por meio do sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, apurando a remuneração média dos servidores do magistério, considerando a carga horária de 40 horas semanais.

Assim, a unidade técnica apurou, no estudo inicial, que o valor do piso salarial pago pelo município foi de R\$1.441,75, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Ponderou, ainda, que o estudo técnico, nos exercícios anteriores, adotou como parâmetro de análise do cumprimento da meta o valor da remuneração estabelecida em lei municipal, o que resultava em recomendação ao responsável em caso de descumprimento do piso salarial estabelecido.

Ressaltou, no entanto, que com a alteração da metodologia para o exercício de 2022, passou a opinar pela ressalva das contas quando apurado o descumprimento do piso salarial.

Consultou as Leis Complementares Municipais n. 110/2021, 126/2022 e 135/2023, por meio do sítio eletrônico descrito na defesa apresentada (fl. 33 do Arquivo Cód. 3541720), e verificou que tratam da recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Dores do Indaiá, não permitindo estabelecer correlação com o cálculo da remuneração percebida pelos profissionais da educação básica pública.

Destacou que o próprio gestor reconheceu que o município não atingiu o piso de R\$3.845,63 estipulado pela Portaria n. 67/2022 do MEC para a jornada de 40 horas semanais, uma vez que nos termos da Lei Complementar Municipal n. 130/2022, o cargo de professor teve seu vencimento base fixado em R\$1.993,85 para a jornada de 24 horas semanais, equivalendo, portanto, ao valor de R\$3.323,08 para a jornada de 40 horas, ficando abaixo do piso estabelecido por tal portaria.

Noutro giro, quanto ao questionamento da eficácia da portaria do MEC, a unidade técnica destacou que a Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público, teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n. 4.167, encontrando-se vigente.

Ressaltou, ainda, que o STF novamente afirmou, em julgamento da ADI n. 4.848, ser constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério, validando o mecanismo de atualização do piso nacional da educação básica.

Diante do exposto, a unidade técnica ratificou o apontamento e manteve a proposta de que seja expedida recomendação ao gestor para que adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, conforme a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovada pela Lei Federal n. 13.005/2014.

De fato, observa-se que a defesa não apresentou alegações e/ou documentos que permitissem a alteração dos dados apurados na análise técnica empreendida para o exercício.

Quanto ao questionamento de eficácia da legislação, ratifica-se que a Lei n. 11.738/2008 teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n. 4.167, encontrando-se vigente.

Destaca-se, também, que a EC n. 108/2020, que criou o FUNDEB permanente, não revogou a referida lei e os valores mínimos têm garantia de atualização anual, por meio de portarias do Ministério da Educação - MEC.

Salienta-se, ainda, que, no julgamento da ADI n. 4.848, o STF reafirmou ser constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério, validando o método de atualização do piso nacional da educação básica.

Conclui-se, portanto, que os reajustes do piso salarial profissional são devidos por força da Lei Federal n. 11.738/2008, e a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos.

Por fim, destaca-se que apesar de a defesa mencionar a existência de processo judicial em trâmite, do Município de Dores do Indaiá, cuja decisão afastou a aplicação da sobredita portaria, não houve juntada de documentos comprobatórios.

Assim, anuindo com a unidade técnica, verifica-se que não procedem as alegações da defesa e ratifica-se que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública não foi observado pelo município.

Dessa forma, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.8 Balanço Orçamentário

A unidade técnica confrontou as informações do Balanço Orçamentário enviadas via Sicom, por meio dos Módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM, quanto à previsão inicial e arrecadação de receitas e a fixação e execução das despesas.

Às fls. 46 a 51, Arquivo Cód. 3451951, a unidade técnica verificou que houve divergências entre os valores de receitas e despesas municipais apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom/DCASP e pelos Módulos Sicom/IP e/ou AM, concluindo que não houve compatibilidade no envio das informações entre os módulos citados.

Embora o responsável tenha apresentado defesa, Arquivo Cód. 3541720, não houve manifestação quanto a esse apontamento.

Em reexame, às fls. 50 a 55, Arquivo Cód. 3873609, a unidade técnica ratificou o estudo inicial e as recomendações.

Ressalta-se que as informações enviadas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis municipais, reproduzindo a realidade dos fatos, conforme Instrução Normativa n. 04/2017.

As informações apresentadas no Balanço Orçamentário, bem como nos demais demonstrativos contábeis, devem estar em conformidade em todos os módulos do Sicom, preservando a confiabilidade dos dados e a sua utilização pelos usuários.

Assim, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos saldos da receita e da despesa apresentados no Balanço Orçamentário e promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis; b) observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 86, II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas pelo Sr. Alexandre Coelho Ferreira, Chefe do Poder Executivo do Município de Dorés do Indaiá, relativas ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista o descumprimento das Metas 1A e 18 do Plano Nacional da Educação - PNE, em inobservância à Lei Federal n. 13.005/2014, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Voto também de acordo com o Relator.

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO RELATOR

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

am/dg